

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2025.

### **Orientação Técnica IGAM nº 24.925/2025.**

**I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande (RS)** solicita orientação técnica quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação administrativa do Projeto de Lei nº 187/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Sistema Municipal de Transparência e Acompanhamento da Situação dos Prédios Públicos de Rio Grande-RS.

### **II. Análise técnica**

No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e da organização dos serviços públicos municipais, pois trata da forma de disponibilização de informações sobre imóveis integrantes do patrimônio municipal e locados pelo Município. A Constituição Federal atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

#### **Constituição Federal, art. 30, I**

Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposição também concretiza o princípio da publicidade e da transparência na Administração Pública, que vincula todos os Poderes e entes federados.

#### **Constituição Federal, art. 37, caput**

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

A Lei de Acesso à Informação já impõe divulgação ativa de informações de interesse coletivo ou geral, cabendo ao Município detalhar, por lei própria, quais informações serão oferecidas e em que formato.

#### **Lei nº 12.527/2011, art. 8º, caput**

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Assim, sob o prisma material, o Município detém competência para instituir sistema específico de transparência relativo aos prédios públicos, inclusive agregando dados sobre situação física, uso, obras e contratos de locação, sem violar a repartição de competências.

Quanto à iniciativa legislativa e ao princípio da separação e independência dos Poderes, é necessário verificar se o conteúdo do projeto invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A reserva de iniciativa, por simetria ao modelo federal previsto no **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**, limita-se a hipóteses como criação e extinção de cargos, funções ou órgãos, estrutura administrativa e regime jurídico de servidores.

O Projeto de Lei nº 187/2025 não cria órgãos, cargos, funções, nem altera a estrutura administrativa da Prefeitura. Ele estabelece deveres de transparência e obrigações de resultado (manter página específica, atualizar informações em prazo certo, permitir filtros de consulta), deixando expressamente ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos de execução, por meio do art. 5º.

Nessa moldura, a proposição se aproxima de normas gerais de transparência e controle social, tradicionalmente admitidas como de iniciativa parlamentar, desde que não definam a forma interna de organização dos serviços nem determinem a criação de unidades administrativas específicas. A previsão de que “o Poder Executivo deverá manter, em página específica do portal eletrônico oficial da Prefeitura, informações atualizadas sobre cada prédio público municipal e alugados” não retira do Prefeito a liberdade de organização dos meios técnicos e dos fluxos internos de trabalho, apenas fixa o dever jurídico de disponibilização de informações, o que é compatível com o poder normativo geral do Legislativo municipal.

No que tange à independência dos Poderes, a lei projetada não substitui o administrador na tomada de decisões sobre uso, destinação ou investimento em prédios públicos, limitando-se a exigir transparência sobre decisões já tomadas e situações existentes. O núcleo da competência de gestão patrimonial permanece com o Executivo. Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado, ao tratar da titularidade dos imóveis públicos municipais,

assinala que tais bens integram o acervo do Município como ente federado, sendo legítima a disciplina normativa geral sobre sua utilização, desde que respeitada a legislação orçamentária e demais normas de regência.

**Coletânea de pareceres CT 2025 - TCE/RS, Processo nº 17082-0200/22-8**

[...] tendo em vista que os imóveis públicos pertencem ao acervo do Município, não se vislumbra óbice à realização de obra de construção ou reforma de prédio para sediar a Câmara de Vereadores com recursos do Poder Executivo, desde que exista previsão na legislação orçamentária e observância à legislação vigente. [...]

Portanto, sob o ângulo da separação de poderes, o projeto não configura ingerência indevida na gestão administrativa do Prefeito, pois não define a estrutura interna da Administração nem interfere diretamente em atos de gestão concreta, permanecendo no plano normativo de transparência e controle social.

Em relação à publicidade e transparência, o conteúdo do Projeto de Lei nº 187/2025 está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei de Acesso à Informação, na medida em que especifica informações relevantes para o controle social: endereço, situação de uso, obras em andamento, órgão gestor, valores dos imóveis e dos aluguéis, bem como a disponibilização de imagem ou PDF dos contratos de locação.

A exigência de atualização das informações no prazo máximo de 30 dias após qualquer alteração também se harmoniza com o dever de manter dados públicos atualizados e fidedignos.

Há, contudo, um ponto sensível relacionado à proteção de dados pessoais. A divulgação integral de contratos de locação pode abarcar dados pessoais de locadores (CPF, RG, endereço residencial, dados bancários), que devem ser tratados segundo os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.

**Lei nº 13.709/2018, art. 6º, caput**

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I-finalidade; II-adequação; III-necessidade; [...]

Para compatibilizar transparência e proteção de dados, recomenda-se que o inciso VIII do art. 2º explicita que a disponibilização da imagem ou PDF do contrato de locação ocorrerá “observada a legislação de proteção de dados pessoais e de acesso à informação”,

permitindo ao Executivo anonimizar ou ocultar dados estritamente pessoais sem prejuízo da publicidade dos elementos patrimoniais e financeiros relevantes (valor do aluguel, prazo contratual, objeto, identificação básica do contratado, etc.).

Do ponto de vista da técnica legislativa e da delimitação de competências internas, observa-se que o art. 1º menciona imóveis “pertencentes ao Poder Público Municipal e os em contratos de aluguel com o Município”, enquanto o art. 2º impõe dever apenas ao “Poder Executivo” de manter a página com informações. Considerando que, conforme entendimento do TCE-RS, os imóveis pertencem ao acervo do Município, mas podem estar sob gestão de diferentes Poderes, seria tecnicamente mais claro delimitar o escopo da obrigação aos “imóveis sob gestão do Poder Executivo municipal, próprios ou locados”, evitando dúvidas sobre eventual extensão aos prédios da Câmara Municipal cujo gerenciamento seja interno ao Poder Legislativo.

Nada impede que a Câmara, por ato próprio, adote sistema análogo em seu portal, preservando sua autonomia administrativa.

No aspecto financeiro-orçamentário, o projeto não cria cargos, funções ou órgãos, tampouco explicita geração de despesa obrigatória de caráter continuado, parecendo viável a implementação com a infraestrutura tecnológica já existente no portal da Prefeitura. Ainda assim, é recomendável que, no processo legislativo, se colha manifestação técnica do Executivo sobre a viabilidade operacional e financeira, em atenção aos princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal, ainda que, no caso concreto, não se vislumbre ofensa aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, dada a natureza predominantemente organizacional e de baixa materialidade econômica da medida.

Sob o ponto de vista redacional, há oportunidades de aprimoramento sem impacto jurídico relevante, como: padronizar a denominação do sistema ao longo do texto (na ementa e nos arts. 1º e 4º) e ajustar pequenas imprecisões gramaticais (“Poder Público Municipal e os em contratos de aluguel com o Município”; “cada prédio público municipal e alugados”), o que contribui para maior clareza normativa.

### **III. Conclusão**

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 187/2025 é, em tese, constitucional e legal, inserindo-se na competência legislativa municipal, sendo admissível a iniciativa parlamentar

e não se caracterizando violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, mostrando-se juridicamente viável, recomendando-se, todavia, ajustes pontuais de redação para delimitar o escopo aos imóveis sob gestão do Poder Executivo e a inclusão, no inciso VIII do art. 2º, de ressalva expressa de observância à legislação de proteção de dados pessoais e de acesso à informação na divulgação dos contratos de locação.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM